



Lei nº 849/2025

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Distribuição de Pescado no período da Semana Santa e estabelece critérios objetivos de seleção dos beneficiários e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itaquitinga**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 40 e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Itaquitinga/PE, o **Programa Municipal de Distribuição de Pescado**, a ser executado no período da **Semana Santa**, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social domiciliadas no território municipal.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de equipe técnica, planejar, executar e avaliar o Programa, **na forma desta Lei**.

Art. 2º São elegíveis ao Programa as famílias **inscritas e com cadastro atualizado** no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (**CadÚnico**), **nos termos da regulamentação federal**, residentes em Itaquitinga/PE.

§ 1º Terão prioridade as famílias em situação de maior vulnerabilidade social, considerados, entre outros, os seguintes parâmetros objetivos:

- I – renda familiar per capita enquadrada nas faixas definidas em normas federais;
- II – existência de crianças, de pessoas idosas ou de pessoas com deficiência no núcleo familiar;
- III – composição familiar monoparental.

§ 2º Em caso de demanda superior à oferta, constituem critérios de desempate, sucessivamente:

- I – maior número de dependentes menores de dezoito anos;
- II – existência de pessoa com deficiência no núcleo familiar;
- III – maior tempo de residência comprovada no Município;
- IV – persistindo o empate, sorteio público previamente divulgado.

§ 3º A avaliação socioassistencial será formalizada em relatório técnico social, e a decisão final de concessão caberá à autoridade competente da Secretaria Municipal de Assistência Social, de forma motivada, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º A distribuição ocorrerá anualmente, no período da Semana Santa, conforme cronograma e pontos de entrega a serem divulgados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico/Portal da Transparência, sem prejuízo de outros canais oficiais, indicando, no mínimo, as datas, horários, locais e os quantitativos previstos por ponto.

§ 1º A retirada fora da data e do horário previstos somente será autorizada por motivo justificado, mediante requerimento fundamentado, a ser apreciado pela Secretaria em até 48 (quarenta e oito)



horas, contadas do protocolo.

§ 2º A retirada exige apresentação de documento oficial de identificação com foto; em caso de impedimento do titular, admite-se retirada por representante munido de procuração ou autorização simples, acompanhada de cópia do documento do titular e do representante.

§ 3º A execução observará condições de acessibilidade e as preferências legais de atendimento às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, às gestantes e aos demais casos previstos em lei.

§ 4º É vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores na divulgação e na execução do Programa, devendo a publicidade ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 4º A participação no Programa não constitui impedimento ao recebimento de benefícios sociais de quaisquer esferas federativas, observadas as vedações, as condições de cumulabilidade e as respectivas normas de elegibilidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta os deveres cadastrais dos beneficiários, inclusive aqueles relativos ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 5º As aquisições e contratações destinadas à execução do Programa observarão a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a legislação sanitária aplicável aos produtos de origem animal, especialmente quanto à qualidade, à origem e à segurança do pescado.

§ 1º O pescado a ser fornecido deverá estar regularmente inspecionado por serviço oficial competente (SIF, SIE ou SIM), com comprovação de origem, identificação do lote, data de processamento, prazo de validade e condições de conservação.

§ 2º O transporte, o armazenamento e a distribuição observarão as boas práticas e a manutenção da cadeia do frio, cabendo à contratada manter e apresentar, quando solicitado, os registros de temperatura e demais controles exigidos.

§ 3º O edital e o contrato estabelecerão especificações técnicas objetivas, vedada a indicação de marcas, e preverão mecanismos de controle de qualidade, inclusive coleta de amostras, laudos técnicos e hipóteses de rejeição do produto.

§ 4º Nas contratações, serão observados os tratamentos jurídicos favorecidos às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo do atendimento integral às exigências sanitárias.

§ 5º É **vedada a promoção pessoal** de autoridades ou servidores em **embalagens, rótulos ou materiais** custeados com recursos públicos.

§ 6º É vedado o fracionamento indevido do objeto com a finalidade de burlar as regras de contratação aplicáveis.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, devendo o Poder Executivo demonstrar, previamente à implementação e a cada exercício, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Caracterizada despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a implementação do Programa ficará condicionada à demonstração da origem dos recursos para o custeio, à prova de que não afetará as metas de resultados fiscais e à



compensação de seus efeitos financeiros por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

§ 2º A estimativa de impacto a que se refere o caput será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º O atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 constitui condição prévia para o empenho e para a licitação relativos ao Programa.

Art. 7º O Poder Executivo publicará, anualmente e até 30 (trinta) dias após a execução do Programa, relatório de execução no Portal da Transparência e no sítio eletrônico oficial do Município, em formato aberto, contendo, no mínimo:

I – os critérios de elegibilidade aplicados e as respectivas fontes de dados utilizadas;

II – os quantitativos de famílias habilitadas e atendidas, com distribuição por bairro e por ponto de entrega;

III – o custo total, o custo unitário por quilograma ou unidade de pescado distribuído, o(s) fornecedor(es), a modalidade de contratação e o número do processo;

IV – o cronograma executado (datas, horários e locais/pontos de entrega);

V – a metodologia de cálculo e a data de extração dos dados utilizados, quando provenientes do CadÚnico ou de outros cadastros.

§ 1º O relatório será publicado com dados agregados e, quando couber, anonimizados, vedada a identificação nominal de beneficiários, observados os princípios da finalidade, necessidade, transparência e segurança previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

§ 2º O relatório indicará canal de comunicação para o exercício dos direitos dos titulares e o contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 3º Quando o tratamento envolver dados de crianças e de adolescentes, observar-se-ão as salvaguardas específicas da legislação aplicável.

§ 4º Os registros das operações de tratamento e, quando determinado pela autoridade competente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais permanecerá disponível para fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para detalhar os fluxos, prazos e os documentos estritamente necessários à execução do Programa.

Parágrafo único. O ato regulamentar **não poderá** criar condicionantes, restrições ou critérios de elegibilidade não previstos nesta Lei, nem reduzir o seu alcance, **limitando-se** a estabelecer procedimentos operacionais e modelos padronizados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaquitina, 04 de novembro de 2025


Patrick José de Oliveira Moraes
- Prefeito -